

**DECRETO N.º 894, DE 25 DE MARÇO DE 2014.**

**REGULAMENTA A FERRAMENTA  
PARA ESCRITURAÇÃO FISCAL WEB E  
A NOTA FISCAL DE SERVIÇO  
ELETRÔNICA (NFS-E) EM  
APLICATIVO ACESSADO PELA  
INTERNET, RELATIVA AO IMPOSTO  
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA, ISSQN, NO MUNICÍPIO DE  
CANDELÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito do Município de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os prestadores de serviços e contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do município de Candelária, inclusive os imunes e isentos deste imposto, salvo disposições em contrário, ficam sujeitos às normas previstas na legislação tributária e neste regulamento.

Art. 2º É de competência da Secretaria Municipal da Fazenda instituir guias de recolhimento de ISSQN, além da sistematização das informações fiscais a serem transmitidas pela internet bem como da escrituração de livros fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

**SEÇÃO ÚNICA  
DO ACESSO AOS APLICATIVOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 3º O acesso às ferramentas de escrituração fiscal e de emissão e gerenciamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, se dará por login e senha de acesso no padrão fornecido pela ferramenta FISCAL WEB disponibilizada pela prefeitura no sítio: <http://www.candelaria.rs.gov.br>.

§ 1º Os contribuintes que ainda não possuem login e senha de acesso à ferramenta, deverão preencher o Formulário de Solicitação de Acesso disponível no próprio portal de acesso a ferramenta FISCAL WEB e aguardar liberação.

§ 2º O status da liberação da solicitação de acesso pode ser acompanhada no próprio portal de acesso à ferramenta.

§ 3º As ferramentas de emissão da NFS-e e Escrituração Fiscal fazem parte do conjunto de aplicativos *online* denominado FISCAL WEB, postos a disposição do

contribuinte e as autorizações de uso serão previamente avaliadas pelo setor competente do município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO FISCAL – DIF**

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle, as Fundações instituídas pelo Poder Público e as Instituições filantrópicas estabelecidos ou sediados no Município, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços ficam obrigados a adotar a ferramenta FISCAL WEB para envio da Declaração de Informações Fiscais, mensalmente, pela Internet, dos serviços contratados e/ou prestados.

§ 1º As ME e EPP optantes do Simples Nacional estabelecidas no município, também estão obrigadas a adotar o programa a que se refere o caput do artigo, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referente a serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros

§ 2º O Microempreendedor Individual - MEI a que se refere o Art. 18A da LC nº 123/06, acrescentado pela LC nº 128/08 e conforme previsto na Resolução CGSN nº 68 DOU de 29/10/2009 fica desobrigado de entregar a declaração de serviços prestados e tomados a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º As retenções do ISSQN de prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional deverão ser efetuadas conforme prevê o art. 21, § 4º, da LC nº 123, de 14/12/2006, com redação dada pela LC nº 128, de 19/12/2008, regulamentada pela Resolução CGSN nº 51 DOU de 23/12/2008.

§ 4º O protocolo da declaração de que trata o caput deste artigo constitui notificação de lançamento, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nelas prestadas.

§ 5º Os livros fiscais do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a que se refere o Código Tributário Municipal, ficam a partir da data de aprovação da presente norma, substituídos pela Declaração a que se refere o caput do artigo.

## **SEÇÃO I**

### **DECLARAÇÕES NORMAIS**

Art. 5º A DIF - Declaração de Informações Fiscais - deverá ser enviada à Secretaria Municipal da Fazenda através do sitio <http://www.candelaria.rs.gov.br>.

§ 1º A DIF deverá ser entregue mensalmente em formato eletrônico, com assinatura digital do responsável, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º A entrega da DIF, prevista no "caput" do artigo, poderá ser realizada pelo contador ou empresa contábil, credenciada pela Secretaria Municipal da Fazenda,

observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária, especialmente o cadastro econômico municipal e o Código Civil Brasileiro.

§ 3º Os estabelecimentos de caráter temporário, quando houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da DIF.

§ 4º Os servidores públicos municipais responsáveis pelo pagamento e contabilização dos serviços tomados pela municipalidade também estão obrigados a enviarem a DIF dos serviços contratados pelo município através do aplicativo FISCAL WEB.

§ 5º A DIF deverá ser enviada pelo prestador e pelo tomador do serviço, mesmo que no mês em questão não haja prestação ou contratação de serviços, enviando tão somente o protocolo "sem movimento" pela própria ferramenta emissora.

Art. 6º A DIF poderá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) tipo do documento fiscal emitido;
- b) número do documento fiscal emitido;
- c) nome do tomador do serviço (recebedor);
- d) data da emissão do documento fiscal;
- e) valor contábil do documento fiscal;
- f) situação de validade do documento fiscal;
- g) subitem da lista de serviços;
- h) local onde o serviço foi prestado;
- i) dedução na base de cálculo do imposto se for o caso;
- j) situações tributárias a que os serviços estão submetidos;
- k) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - nos casos de responsável por retenção:

- a) competência/mês a que se refere a informação fiscal;
- b) tipo do documento fiscal objeto da retenção;
- c) número do documento fiscal objeto da retenção;
- d) nome do prestador do serviço que foi efetuado a retenção;
- e) data da emissão do documento fiscal pelo prestador do serviço;
- f) valor do serviço contratado;
- g) subitem da lista de serviços;
- h) local onde o serviço tomado foi prestado;
- i) dedução da base de cálculo do imposto se for o caso;
- j) situações tributárias a que os serviços estão submetidos.

## **SEÇÃO II DECLARAÇÕES ESPECIAIS**

### **SUBSEÇÃO I INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS**

Art. 7º As Instituições Financeiras estão desobrigadas da emissão de documento fiscal, devendo efetuar a Declaração de Informações Fiscais em modelo

específico, desenvolvido conforme o Plano de Contas padrão COSIF, na ferramenta FISCAL WEB.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 2º Os serviços tomados pelas instituições financeiras deverão ser informados na escrituração fiscal específica da ferramenta FISCAL WEB.

## **SUBSEÇÃO II CARTÓRIOS E TABELIONATOS**

Art. 8º Os cartórios e tabelionatos estão desobrigados da emissão de documento fiscal, devendo efetuar a Declaração de Informações Fiscais em modelo específico, informando tão somente a receita mensal com serviços.

## **SUBSEÇÃO III OUTRAS DECLARAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 9º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, se assim for necessário, estabelecer declarações especiais para outras atividades ou contribuintes desobrigados de emitirem notas fiscais de serviços.

## **CAPÍTULO III DAS GUIAS DE APURAÇÃO DO ISSQN**

Art. 10. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, na data de vencimento de cada competência, pelo aplicativo FISCAL WEB conforme documentos fiscais declarados pelo contribuinte, sendo o documento de arrecadação (DAM) gerado pela própria ferramenta.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais emitidos, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISSQN devidas, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para pagamento do imposto devido, inclusive dos serviços tomados de contribuintes do Simples Nacional e neste caso, as alíquotas serão as informadas pelo contribuinte de acordo com a respectiva faixa de faturamento e em conformidade com as regras estabelecidas no Art. 21, §4º da LC nº 123 de 14/12/2006 (Lei do Simples Nacional); em caso de omissão da alíquota correspondente, esta será tributada em 5%.

§ 3º O envio da DIF e a emissão da guia de recolhimento deverá ser efetuada pela ferramenta FISCAL WEB.

§ 4º Os contribuintes prestadores de serviços optantes e autorizados ao pagamento do ISSQN pelo regime favorecido de tributação instituído pela LC nº 123, de 14/12/2006, (Simples Nacional), ficam desobrigados de efetuar o recolhimento do imposto pelo sistema FISCAL WEB, devendo apenas informar os documentos fiscais emitidos e recebidos de terceiros à Secretaria Municipal de Finanças e efetuar o recolhimento do ISSQN próprio através de aplicativo PGDAS (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) da Receita Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO RECIBO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DE RESPONSÁVEL POR RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

Art. 11. Os responsáveis tributários, quando efetuarem a retenção do imposto na fonte, deverão emitir o Recibo de Retenção na Fonte, segundo a forma disponibilizada pela própria ferramenta de envio de declarações (Fiscal Web).

Parágrafo Único - O recibo discriminado no "caput" deste artigo será emitido eletronicamente em 02 (duas) vias com informações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras, tendo a seguinte destinação:

I - primeira via: entregue ao prestador do serviço no ato do pagamento dos serviços;

II - segunda via: arquivo do responsável tributário.

#### **CAPÍTULO V**

### **DA EMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM CERTIFICADO DIGITAL**

Art. 12. A Escrituração Fiscal pela internet deverá ser enviada com os certificados digitais e-CNPJ e e-CPF a serem adquiridos pelos contribuintes junto às autoridades certificadoras.

Parágrafo Único - Poderão ser admitidos outros modelos de certificados desde que homologados conforme o padrão ICPBrasil.

Art. 13. Os usuários obterão os certificados e-CPF e e-CNPJ junto a qualquer Autoridade Certificadora Habilitada, mediante solicitação realizada por intermédio da Internet.

§ 1º A lista de Autoridades Certificadoras Habilitadas e seus respectivos endereços na Internet estarão disponíveis no sítio da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A identificação dos usuários é realizada mediante seu comparecimento a uma das Autoridades de Registro vinculadas à Autoridade Certificadora Habilitada escolhida para emissão do certificado.

§ 3º O custo do processo de emissão do certificado é de responsabilidade do usuário.

§ 4º A empresa ou o seu escritório contábil poderão ter mais de uma pessoa responsável pela assinatura digital da Declaração fiscal emitida pela ferramenta Fiscal Web.

Art. 14. O titular do certificado digital é responsável por todos os atos praticados perante o município com a utilização do referido certificado e sua

correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade dessa chave e requerer, imediatamente, à Autoridade Certificadora a revogação de seu certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privada do titular do certificado.

## **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. Os débitos relativos ao ISSQN resultantes das informações prestadas na DIF encontram-se devidamente constituídos, não sendo cabível lançamento de ofício por parte da administração tributária municipal e serão encaminhados, para a devida inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 16. Os valores declarados e não recolhidos serão considerados para fins de não emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) pela administração tributária municipal.

Art. 17. Após a cobrança administrativa, os débitos declarados na DIF e não pagos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e poderão ser cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral do Município conforme previsto na legislação pertinente.

## **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 18. O município validará a responsabilidade da DIF com certificado digital junto aos contribuintes municipais, vinculando o respectivo contabilista ao seu cliente/contribuinte conforme documentação oficial arquivada no cadastro municipal de contribuintes, cabendo sua respectiva atualização, caso necessário, ao contribuinte ou escritório contábil responsável.

Art. 19. A ficha de atualização cadastral (FAC) devidamente assinada e arquivada na Prefeitura é documento oficial que comprova o vínculo e responsabilidade da escrituração fiscal do contribuinte com o respectivo escritório contábil no cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Pode o Município exigir a comprovação de vínculo da empresa com o contador/e ou escritório contábil através de Procuração assinada pelo contribuinte passando a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias regulamentadas neste Decreto ao contabilista responsável, caso a Ficha de Atualização Cadastral esteja em desacordo ou desatualizada.

## **CAPÍTULO VI DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

### **SEÇÃO I**

## DEFINIÇÃO

Art. 20. Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Candelária e regularmente autorizado pela Fazenda Municipal, com o objetivo de acobertar as operações relativas às prestações de serviços previstas na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

## SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 21. A NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) e-mail;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) e-mail;
  - d) inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - local da Prestação do Serviço;
- VIII - valor total da NFS-e;
- IX - valor da dedução, se houver;
- X - valor da base de cálculo;
- XI - código de situação tributária;
- XII - código do serviço conforme item da Lista de Serviços;
- XIII - alíquota e valor do ISS;
- XIV - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XV - indicação de retenção de ISS na fonte ou substituição tributária, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá as expressões "Prefeitura Municipal de Candelária" e "Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico por série e por estabelecimento do prestador do serviço.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

- I - para as pessoas físicas;
- II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.

§ 4º A NFS-e de contribuinte optante do Simples Nacional, constará:

I - No campo destinado ao valor do imposto a expressão: "SIMPLES NACIONAL".

II - No campo destinado às informações complementares as expressões:

- a) "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";
- b) "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI";
- c) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

§ 5º Os tributos federais deverão ser informados nos campos específicos "IRRF, CSLL, INSS, COFINS, PIS", quando for o caso. O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução no valor total da NFS-e e na base de cálculo do ISS.

§ 6º Caso a ME ou EPP optante do Simples Nacional estiver impedida de recolher o ISS na forma desse regime em decorrência de haver extrapolado o sublimite estabelecido, em face do disposto no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a NFS-e será emitida com as seguintes expressões:

I - "ESTABELECIDO IMPEDIDO DE RECOLHER O ICMS/ISS PELO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 20 DA LC 123/2006";

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI".

### **SEÇÃO III DA EMISSÃO DA NFS-e e RPS**

Art. 22. Todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscritos no Cadastro Econômico Municipal de Candelária estão obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

Art. 23. Estão dispensados da obrigatoriedade prevista no artigo anterior:

I – os profissionais liberais e autônomos que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal;

II – os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamentos e investimento, sociedades de crédito imobiliário inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários;

III – as casas lotéricas cujas apostas sejam comprovadamente controladas pela Caixa Econômica Federal – CEF;

IV – as empresas, os templos religiosos, os partidos políticos e as suas fundações, as instituições filantrópicas e demais relacionadas no art. 150, VI, da CF/88 com reconhecida imunidade tributária pelo município;



V – os prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;  
VI – as empresas enquadradas no regime Microempreendedor Individual – MEI optante do SIMEI.

Parágrafo Único. Os contribuintes que se enquadrem na situação prevista no inciso VI deverão encaminhar requerimento à Fazenda Municipal declarando sua condição, que será analisada pelas autoridades fiscais do Município.

Art. 24. No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir o Recibo Provisório de Serviços – RPS, previsto no art. 1º, § 2º da Lei Municipal 924/2013, que deverá ser substituído por NFS-e, dentro da mesma competência que for emitido.

Parágrafo Único. O sistema FiscalWeb, permitirá mediante controle prévio do Município a emissão de recibos em branco para uso do contribuinte, os quais, serão substituídos na forma do caput deste artigo.

#### **SEÇÃO IV DO PEDIDO DE EMISSÃO DA NFS-E**

Art. 25. Para emitir a NFS-e e o RPS, o contribuinte deverá solicitar Autorização de Emissão de Documento Fiscal Eletrônico - AEDF, através do Portal de Serviços *Online* do município no endereço eletrônico <http://www.candelaria.rs.gov.br> e aguardar liberação.

§ 1º Os prestadores de serviços que obtiverem Autorização de Emissão de NFS-e deverão iniciar sua emissão imediatamente após o deferimento da autorização.

§ 2º Para obter autorização de emissão da NFS-e o contribuinte deverá apresentar os documentos impressos anteriormente e não emitidos para inutilização junto ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A NFS-e emitida pela ferramenta é gerada com código de autenticidade e pode ser consultada no Portal de Serviços *Online* do município.

§ 4º O uso da NFS-e não impede, excepcionalmente, a utilização dos demais documentos fiscais, desde que autorizados pela Fazenda Municipal.

§ 5º A NFS-e pode ser impressa em qualquer ferramenta de impressão compatível com o sistema e, caso seja da vontade do tomador, também pode ser enviada por e-mail com o respectivo código de autenticidade do documento fiscal.

Art. 26. No caso de eventual impedimento da emissão *online* da NFS-e, o prestador de serviços deverá substituí-la por outro modelo autorizado pela Fazenda Municipal.

#### **SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA E DO DOCUMENTO DE ARRECADÇÃO**

Art. 27. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas pelos contribuintes do ISSQN, inclusive os optantes do Simples Nacional, serão automaticamente declaradas pelo aplicativo de Escrituração Fiscal para a Secretaria Municipal de Finanças, não havendo a necessidade de nova digitação do documento

fiscal dentro da ferramenta Escrita Fiscal, sendo necessário apenas o procedimento de protocolização.

Art. 28 O recolhimento do ISSQN relativo às Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas emitidas será efetuado através de documento de arrecadação municipal emitido pelo aplicativo de Escrituração Fiscal na data do vencimento do imposto.

Parágrafo Único. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, o aplicativo não gerará débito tributário do imposto e, neste caso, bastará apenas efetuar o protocolo de envio da Declaração pela ferramenta de Escrituração Fiscal.

## **SEÇÃO VI DO CANCELAMENTO DA NFS-E**

Art. 29. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, pela própria ferramenta, até o décimo quinto dia após o termino da competência em que foi emitida, desde que a mesma competência não tenha sido protocolada dentro da ferramenta de Escrituração Fiscal.

Parágrafo Único - Após o protocolo da declaração dentro da ferramenta de Escrituração Fiscal, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo e pagamento do valor correspondente a Taxa de Expediente do Município.

## **SEÇÃO VII INTEGRAÇÃO COM OUTROS SISTEMAS**

Art. 30. A NFS-e poderá ser emitida por outras ferramentas gerenciais ou fiscais usadas pelas empresas contábeis ou pelo próprio contribuinte através do Integrador da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 31. Caso o contribuinte opte em efetuar as emissões da NFS-e em seu próprio sistema de informação, o desenvolvimento das rotinas de emissão da NFS-e no padrão do aplicativo fornecido pela Prefeitura é de total responsabilidade do contribuinte, que deverá seguir estritamente as regras contidas no manual do integrador.

Art. 32. As informações acerca das NFS-e emitidas pelo aplicativo a que se refere este regulamento também podem ser exportadas para outras ferramentas gerenciais e fiscais em opção própria no menu da ferramenta de emissão da NFS-e.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Art. 33. A omissão na escrituração eletrônica acarretará na aplicação de penalidade prevista no artigo 7º da Lei Municipal 924/2013.

Parágrafo Único. O descumprimento das demais obrigações previstas neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar nº063/2013(Código Tributário Municipal) e alterações.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 34. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no Portal de Serviços *Online* da prefeitura para fins de se verificar a autenticidade do documento emitido onde o contribuinte deve informar o “código de verificação de autenticidade”.

Art. 35. As NFS-e ficarão armazenadas em meio magnético no Município de Candelária até o vencimento do prazo decadencial previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 36. As situações que ocasionem o impedimento do cumprimento deste decreto, em face de quaisquer problemas relativos ao envio das declarações eletrônicas, serão objeto de análise e despacho da autoridade administrativa para afastamento da punibilidade por infração à legislação tributária.

Art. 37. Aos contribuintes que se inscreverem no Cadastro Econômico a contar da publicação deste Decreto, somente será liberada autorização para impressão de NFS-e.

Art. 38. A autoridade administrativa poderá instituir regime especial de emissão de NFS-e e prorrogar os prazos de implementação da NFS-e conforme circunstâncias específicas de adequação tecnológica dos contribuintes através de processo administrativo.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados o Decreto 428, de 11 de janeiro de 2010 e os artigos 14 ao 65 do Decreto Executivo 35/05, de 6 de setembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA  
25 de março de 2014.

PAULO ROBERTO BUTZGE  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN  
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls. \_\_\_\_\_  
Do competente livro, em  
25 de março de 2014.

\_\_\_\_\_  
Agente Adm. Auxiliar

